



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Concede prazo para regularização e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2022, de autoria Dr. Fernando Inácio).

Art. 1º Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frentes, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e/ou área permeável do lote, previstas na legislação municipal vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, através de projeto completo ou simplificado, com as condições previstas nessa lei complementar.

Art. 2º Só poderão beneficiar-se desta Lei Complementar os interessados que atendam aos seguintes requisitos:

I– Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça às condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança a juízo do setor competente;

II– Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

III- Recolhimento de taxas;

IV- Requerimento de habite-se.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura Municipal fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado que a regularização se deu com base nesta Lei Complementar.

Art. 3º Somente poderão ser regularizados os imóveis que comprovarem sua edificação até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos de comprovação da obra existente poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I- conta de água;

II- conta de energia;

III- protocolo de projeto anterior à data de publicação desta lei ou cadastro municipal comprovando a área existente.

Art. 4º Os prédios que se pretendem ser beneficiados e regularizados com base neste Lei Complementar não poderão ocupar, estar ocupando, nem estar avençando sobre áreas públicas.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica a imóveis embargados, pendentes de decisão judicial.

Art. 6º A regularização prevista na presente Lei Complementar não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Regova-se a Lei Municipal nº 3.654, de 06 de março de 2013, a Lei Municipal nº 3.874, de 19 de março de 2014, Lei Municipal nº 4.260, de 04 de maio de 2016, e Lei Complementar nº 193, de 09 de agosto de 2019, surtindo efeitos aos atos públicos praticados através delas, até a publicação desta.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 30 de setembro de 2022.

DR. FERNANDO INÁCIO
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Este Projeto de lei tem a finalidade de conceder prazo para regularização e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado a todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frentes, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e/ou área permeável do lote, previstas na legislação municipal vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, através de projeto completo ou simplificado, com as condições previstas nessa lei complementar.

Ante o exposto apresento este Projeto para averiguação e possível aprovação dos Nobres Pares.

Ibitinga, 30 de setembro de 2022.

DR. FERNANDO INÁCIO
Vereador - MDB

